

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE?

Belmiro Pedro Welter

SUMÁRIO:

- 01) considerações iniciais;
- 02) espécies de filiação socioafetiva;
 - 02-a) filiação afetiva na adoção judicial;
 - 02-b) filiação sociológica do filho de criação;
 - 02-c) filiação afetiva na "adoção à brasileira";
 - 02-d) filiação eudemonista no reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e da maternidade;
- 03) dispositivos legais da filiação socioafetiva;
- 04) paternidade e/ou maternidade sociológica;
- 05) em nome do pai;
- 06) da mutabilidade ou relativização do princípio da coisa julgada;
- 07) da imutabilidade do princípio da coisa julgada;
- 08) considerações finais;
- 09) bibliografia.

01) considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988 revelou princípios constitucionais, como os da igualdade e da proibição de discriminação entre a filiação, da proteção integral e absoluta dos interesses dos filhos, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os dois últimos hasteados a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, que alicerçam a igualdade entre as filiações (biológica e socioafetiva), não importando se de reprodução humana natural (sexual, corporal) ou medicamente assistida (asexual, extracorporal, laboratorial, artificial, científica).

Gravada no texto constitucional a igualdade jurídica entre os laços de sangue e de afeto, resta sem objeto a discussão acerca da existência das três verdades da perfilhação: formal, biológica e sociológica. A filiação formal, ficção jurídica, mera presunção, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro pela unidade da filiação e da certeza científica da paternidade e da maternidade, com a produção do exame genético em DNA. Permanecem no ordenamento jurídico as filiações genética e afetiva, em vista dos princípios da igualdade, da proibição de discriminação, da convivência em família e da afetividade, direitos fundamentais de cidadania e de dignidade da pessoa humana.

Atribuindo-se às duas paternidades os mesmos direitos, examinar-se-á se é juridicamente possível pesquisar a origem genética quando edificada a filiação socioafetiva, já que ambas as perfilhações são irrevogáveis.

02) espécies de filiação socioafetiva

Com o defraldamento do afeto a direito fundamental, em causa de pedir na ação de investigação de paternidade, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre as filiações (biológica e socioafetiva), pelo que há necessidade de ser formatada uma parceria, um espaço de convivência recíproca.

São quatro as espécies de filiação sociológica: a adoção judicial; o filho de criação; a adoção à brasileira e o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e/ou da maternidade. Nesses casos, é edificado o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), na forma do artigo 226, parágrafos 4º e 7º, artigo 227, cabeça e parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1.593, 1.596, 1.597, V, 1.603 e 1.605, II, do Código Civil, cuja declaração de vontade torna-se irrevogável, salvo erro ou falsidade do registro de nascimento (artigo 1.604 do CC).

02-a) filiação afetiva na adoção judicial

Quando do surgimento da família primitiva, já se falava em adoção, que tinha a finalidade de eternizar o culto doméstico, direito concedido somente a alguém que não tivesse filhos, para que não cessassem as cerimônias fúnebres. O novo vínculo do culto substituíu o parentesco, mas o gesto de adotar não estava ligado à afetividade. Hoje, adoção não é apenas um ato jurídico, de vontade, mas, principalmente, um nascimento emocional de afeto, de amor e de solidariedade, sendo essa família tão real como a que une o pai ao seu filho de sangue.

Entretanto, entendo que o processo de adoção judicial é inconstitucional, em decorrência da aplicação dos princípios da convivência em família, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre as perfilhações e da unidade da Constituição Federal. Com efeito, a Carta Magna, embora composta por várias unidades, como o preâmbulo, os títulos I a IX e as disposições constitucionais transitórias, não permite a interpretação isolada dos humanos direitos fundamentais. Ante o princípio da constitucionalidade das normas constitucionais, o artigo 227, parágrafo 6º, deve ser considerado constitucional, mas a compreensão da unidade, da universalidade e do sistema de valores do texto constitucional revela a necessidade de sua releitura, porque: a) discrimina os filhos, ao limitar as filiações em biológica e adotiva, excluindo as demais espécies de filiações sociológicas (adoção à brasileira, reconhecimento voluntário e judicial da paternidade e o filho de criação); b) não concede ao filho afetivo os mesmos direitos do genético, como a declaração voluntária ou judicial da paternidade sociológica, exigindo, nesses casos, um processo de adoção; c) atesta que os laços de sangue fazem parte da família natural (artigo 25 do ECA), e que os filhos adotivos (socioafetivos) pertencem a uma segunda classe de perfilhação, que o artigo 28 dessa mesma Lei (dis)crimina de família substituta.

Na época da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, ainda não havia sido efetivada a unidade entre as filiações biológica e socioafetiva, justificando-se a dicotomia entre os princípios constitucionais da igualdade da perfilhação genética e afetiva, da convivência em família, da cidadania e da dignidade da pessoa humana e o parágrafo 6º do artigo 227. Atualmente, contudo, não mais se admite essa discriminação, porquanto a Constituição deve estar condicionada à realidade histórica, na conjuntura que abrange os fatos de cada época, interpretando-a com o princípio da unidade do texto constitucional, que consiste em unificar e compreender ao máximo a compatibilidade de todas as normas, principalmente com base nos princípios albergados pela República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos I a V). Esse pensamento harmoniza-se com o princípio da presunção de constitucionalidade das normas constitucionais, pois, da Carta Magna, emanam princípios elementares e decisões do Constituinte, que não podem ser ignorados, pelo que o artigo 227, parágrafo 6º, e artigos 25 a 32 do ECA e artigos 1.618 a 1.628 e 1.596 do Código Civil necessitam adequar-se aos princípios constitucionais, fundantes do Estado Democrático de Direito. É dizer, se a adoção é uma das espécies de filiação afetiva; se há igualdade de direitos entre as filiações genética e sociológica; se o que importa é a proteção integral e absoluta da infância e da juventude, cabendo ao Estado, à sociedade e à família a sua proteção, deve ser agasalhada a manifestação consensual ou judicial da paternidade e da maternidade socioafetiva, nos exatos termos deferidos à filiação sangüínea (artigo 1.609 do Código Civil), desprezando-se o penoso e arcaico processo de adoção.

02-b) filiação sociológica do filho de criação

A filiação afetiva também se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção, denominado filho de criação, abrigando-o em um lar, tendo por fundamento o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto. É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu.

02-c) filiação afetiva na adoção à brasileira

A terceira espécie de filiação sociológica decorre da conhecida adoção à brasileira, em que a

criança, ao nascer, é registrada diretamente em nome dos pais afetivos, como se fossem biológicos, descabendo, em tese, a ulterior pretensão anulatória do registro de nascimento . Como exemplo, cita-se o caso da gestante que entrega seu filho, voluntariamente, a um casal, o qual faz o registro de nascimento do recém-nascido em seus nomes, como se fossem os pais genéticos.

02-d) filiação eudemonista no reconhecimento voluntário e judicial da paternidade e da maternidade

Quem comparece no Cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como seu filho, não necessita de qualquer comprovação genética . É dizer, aquele que toma o lugar dos pais pratica, por assim dizer, uma 'adoção de fato' . Nesse caso, quando da aceitação voluntária ou judicial da paternidade ou da maternidade, é estabelecido o estado de filho afetivo (posse de estado de filho) , com a atribuição de todos os direitos e deveres do filho biológico .

03) dispositivos legais da filiação socioafetiva

O artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que instituiu a unidade da perfilhação, reconhece a filiação sociológica, já que os filhos (biológico e afetivo) têm os mesmos direitos e obrigações. O Código Civil também indica alguns artigos da filiação socioafetiva, quais sejam: a) artigo 1.593: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Essa outra origem é a filiação afetiva; b) artigo 1.596, ao instituir a igualdade da filiação (biológica e a afetiva); c) artigo 1.597, inciso V, ao presumir a paternidade na inseminação artificial heteróloga (em que o material genético paterno e/ou materno é de terceiro). O marido ou companheiro assume a paternidade sem ser o pai genético; d) artigo 1.603: A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. No termo nascimento está compreendido o nascimento emocional do filho afetivo; e) artigo 1.605: a filiação pode ser provada quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. É a posse de estado de filho, que denomino de estado de filho afetivo.

04) paternidade e/ou maternidade sociológica

A filiação socioafetiva é fruto do ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociais, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, conectando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, da solidariedade, subscrevendo a declaração do estado de filho afetivo.

Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem . É dizer, no fundamento do estado de filho afetivo é possível encontrar a genuína paternidade, que reside antes no serviço e no amor que na procriação . Com razão a doutrina , quando assevera que houve a desencarnação da família, consistente na substituição do elemento carnal ou biológico pelo elemento afetivo, sendo a verdadeira paternidade fato da cultura, e não da biologia .

A verdadeira filiação, na mais moderna tendência do direito internacional, só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética . Por isso, imponderável a idealização da diferença jurídica entre os filhos biológico e afetivo, porquanto são identificados como membros de uma família, os quais, perante a Constituição Federal de 1988, são iguais em direitos e obrigações . Há idêntica criação, educação, destinação de carinho e amor entre os filhos sociológicos e biológicos, não se devendo conferir efeitos jurídicos desiguais em relação a quem vive em igualdade de condições, sob pena de revisitar a odiosa discriminação, o que seria, sem dúvida, inconstitucional, à medida que toda a filiação deve ser afetiva, sendo necessário o ato de aceitação da criança como filho para que exista realmente essa vinculação afetiva entre mãe e filho ou pai e filho .

Portanto, no Brasil, desde o texto constitucional de 1988, a finalidade da família é a concretização e a (re)fundação do amor e dos interesses afetivos entre os seus membros, pois o

afeto, como demonstram a experiência e as ciências psicológicas, não é fruto da origem biológica. Significa dizer que, atualmente, promove-se a (re)personalização das entidades familiares e o cultivo do afeto, a solidariedade, a alegria, a união, o respeito, a confiança, o amor, um projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

05) em nome do pai

A psicanálise, ao estudar as relações familiares, atesta que a família não se constitui só por um homem e/ou mulher e descendente, mas, sim, de uma edificação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar/função de pai, de mãe, de filho, sem que haja a necessidade de vínculo biológico. Com efeito, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens, como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, o amante oficial, o protetor da mulher durante a gravidez, os tios, os avós, os professores, os terapeutas, quem cria a criança ou o adolescente, dá o seu nome, reconhecendo legal ou ritualmente, enfim, quem exerce uma função de pai, seja do sexo masculino ou do feminino, alguém que possa ser referido como entidade e apoio no encontro e descobrimento do filho como sujeito.

Em decorrência, está na hora de ser relativizado o paradigma da paternidade e da maternidade biológica, tendo em vista que o filho precisa da figura de um pai, e não tão-somente de um genitor, para contribuir no desenvolvimento intrapsíquico, isso porque faz parte da natureza humana o desejo de ser amado e protegido. Não se está confinando o liame biológico da relação paterno-filial, mas, sim, buscando os critérios hermenêuticos da razoabilidade dos laços de sangue e de afeto, em vista da constituição da família pelo vínculo da afetividade, alçado a valor jurídico. Aliás, sequer haveria necessidade de lançar os fundamentos jurídicos para justificar que numa família se respira o afeto, o amor, o desvelo, já que elemento essencial nas relações interpessoais.

06) da mutabilidade ou relativização do princípio da coisa julgada

O princípio da coisa julgada na investigação de paternidade está sendo relativizado, com base nos princípios constitucionais da igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva, da proteção integral e absoluta dos interesses dos filhos, do afeto, da proporcionalidade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A discussão sobre coisa julgada na investigação de paternidade deve ser lida de duas maneiras: a primeira, a mutabilidade da coisa julgada, quando o filho não tiver um pai jurídico (biológico ou afetivo); a segunda, a imutabilidade da coisa julgada, se o filho tiver um pai jurídico. Quer dizer, mesmo que na anterior ação de investigação de paternidade tiver sido declarado um pai registral, a paternidade biológica pode ser novamente investigada, desde que não edificada a filiação afetiva. Isso porque a existência de um pai registral (um nome de pai na certidão de nascimento) não significa a certeza do pai afetivo. Dessa forma, aceita-se, paulatinamente, o ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade, ao invés de ação rescisória, quando na anterior demanda não tiver havido a produção do exame genético em DNA e não reconhecida a filiação sociológica.

São invocados os seguintes fundamentos, por exemplo, para renovar-se a ação de investigação de paternidade:

Primeiro fundamento: O DNA não é apenas mais uma técnica médica de identificação da paternidade, mas, sim, a marca de Deus no ser humano, a certeza científica da paternidade. O exame genético em DNA é infalível, mas falho pode ser o seu procedimento, ou seja, pode não refletir a verdade genética, nos seguintes casos, por exemplo: a) na suspeição, impedimento ou corrupção do perito; b) na troca de tubos de sangue (no caso de exclusão da paternidade); c) na não realização do exame em todos os envolvidos (ação contra os herdeiros do suposto pai); d) na ausência do controle de qualidade do exame.

Por isso, a necessidade da comunidade jurídica em convencer o legislador, no sentido de informar o procedimento do exame genético em DNA, nos termos: a) quais os critérios para credenciar os laboratórios; b) os cuidados a serem tomados na coleta do material genético e na identificação das pessoas; c) ordenar aos laboratórios a manutenção de bancos de dados das frequências populacionais dos sistemas genéticos utilizados; d) o controle de qualidade dos exames genéticos; e) a forma de aquisição e guarda dos materiais genéticos; f) que o

laboratório deve ser administrado por um médico, de preferência com título de mestre ou doutor (Ph.D.) em genética, biologia molecular ou bioquímica e com comprovada competência prática e teórica em determinação de paternidade; g) que o laboratório deve empregar a técnica de, pelo menos, duas das metodologias existentes para testes de determinação de paternidade em DNA; h) que, em casos de exclusão da paternidade, o laboratório deve garantir que esta exclusão foi com emprego de, pelo menos, dois tipos de exames genéticos diferentes, com apresentação dos índices de paternidade para cada sistema genético utilizado; i) informar o índice de paternidade final e a probabilidade de paternidade ; j) que o resultado do exame seja escrito com linguagem acessível para o Juiz e leigos; k) descrever os métodos utilizados e como foi realizado o cálculo estatístico para apresentação da probabilidade de execução; l) identificar os técnicos incumbidos de cada uma das diferentes etapas do teste e possíveis fontes de erro e problemas na interpretação do resultado, incluindo no laudo fotografias das bandas do DNA ou o filme de Raio-x marcado, para o exame visual do resultado .

Segundo fundamento: O ser humano tem a inarredável necessidade psicológica de saber quem são seus pais genéticos. Por isso, o direito de conhecer a sua ancestralidade, a origem, a identidade biológica, cujo direito fundamental faz parte da cidadania e da dignidade da pessoa humana. É dizer, o filho tem o direito de descender com dignidade.

Terceiro fundamento para admitir a renovação da ação de investigação de paternidade foi invocado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 226.436, de 28.06.2001), ao afirmar que de nada adianta canonizar-se o instituto da coisa julgada em detrimento da paz social, já que a paternidade biológica não é interesse apenas do investigador ou investigado, mas de toda a sociedade.

Esses são os fundamentos jurídicos para renovar a ação de investigação de paternidade, desde que, na ação anterior, não tenha sido produzido o DNA e nem edificada a filiação afetiva.

07) da imutabilidade do princípio da coisa julgada

Vimos que se o filho não tiver um pai biológico ou afetivo, poderá investigar a paternidade genética ou afetiva para todos os efeitos jurídicos. É a incidência do princípio da mutabilidade ou da relativização da coisa julgada. Todavia, quando o filho já tiver um pai jurídico (biológico ou afetivo), essa perfilhação é irrevogável. É a aplicação do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste último caso, porém, é cabível o ajuizamento não de ação constitutiva da filiação, mas, sim, ação declaratória, com a finalidade de conhecer a ancestralidade genética, mas não para buscar um nome, a herança, o parentesco, o poder familiar, os alimentos, porque esses direitos foram outorgados pelo pai socioafetivo. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aceitou-se a idéia de que o filho sociológico pode investigar a paternidade genética. Porém, houve voto vencido, do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, que discordou da tese dominante, por entender que a ação declaratória do filho afetivo, que busca o liame biológico, não produz qualquer efeito jurídico, porque não se pode declarar a existência de um fato biológico, porque não é possível que uma pessoa tenha dois pais reconhecidos pelo Direito, um biológico e outro registral. Discordo do voto vencido, porque não se estará simplesmente declarando um fato biológico, e sim vários efeitos jurídicos, por exemplo:

Primeiro efeito jurídico: a necessidade psicológica de conhecer a origem genética, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, o direito de descender com dignidade, de conhecer a ancestralidade; Segundo efeito jurídico: a preservação dos impedimentos matrimoniais, para evitar o incesto, isto é, que um pai case com uma filha ou o casamento entre dois irmãos. A ação declaratória terá, então, o efeito jurídico de evitar a nulidade absoluta do casamento, por infração ao artigo 1.521 do Código Civil; Terceiro efeito jurídico da ação declaratória: a preservação da vida e da saúde do filho e dos pais biológicos, que é o maior direito fundamental do ser humano, no caso, por exemplo, de leucemia.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente à concessão dos efeitos jurídicos da necessidade psicológica e manutenção dos impedimentos matrimoniais . Com isso, a ação declaratória, embora não tenha o efeito de desconstituir a paternidade afetiva, porquanto irrevogável, ela produz efeitos jurídicos. Não se cuida da hipótese de o filho ter dois pais na certidão de nascimento, um biológico e outro afetivo, ou de ter um pai biológico e outro registral, porque constará da certidão de nascimento um só pai: biológico ou afetivo. Mas no registro civil deverá ser averbada a sentença declaratória da paternidade biológica, para preservar-se os

três efeitos jurídicos.

08) considerações finais

O texto constitucional de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a filiação socioafetiva, dividindo o espaço social e jurídico com a filiação biológica (artigo 227, cabeça e parágrafo 6º, da Carta Magna, e artigos 1.593, 1.596, 1.597, V, 1603 e 1.605, II, do Código Civil), não sendo a verdadeira paternidade unicamente genética, já que não se concebe um sistema jurídico que, embora não o diga, não conceda um lugar à verdade sociológica.

Considerando a (i)mutabilidade da coisa julgada na investigação de paternidade, algumas conclusões podem ser invocadas: a primeira: em sendo o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade irrevogável, não é mais possível a desconstituição da paternidade registral, mediante ação negatória, salvo se tiver havido erro ou falsidade do registro de nascimento ou em caso de não ter sido comprovada a paternidade socioafetiva; a segunda: se, após a sentença de procedência da ação de investigação de paternidade, tiver sido edificada a filiação afetiva, mesmo quando não produzido o exame genético em DNA, não será mais possível renovar a ação de investigação de paternidade; a terceira: para investigar novamente a paternidade biológica para todos os efeitos jurídicos, não deve ter sido produzido, na ação anterior de investigação de paternidade, nem o DNA e nem estar edificada a filiação afetiva; a quarta: a ação de investigação de paternidade biológica torna-se prescritível, para todos os efeitos jurídicos, no momento em que estiver provada a filiação sociológica. Se, contudo, o pai registral não exercer a função de pai jurídico (biológico ou afetivo), a ação de investigação de paternidade biológica ou sociológica é imprescritível, podendo ser proposta nova demanda, investigando a paternidade para todos os efeitos jurídicos. Com efeito, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil falam em imprescritibilidade do direito de investigar a filiação, não quer dizer apenas a filiação genética, como também a socioafetiva. Então, se presente a filiação genética ou afetiva, significa que a ação tornou-se prescritível; a quinta: a necessidade de citação do pai registral (o que consta do registro de nascimento) na ação de investigação de paternidade biológica, porque, na qualidade de pai registral e/ou afetivo, tem manifesto interesse jurídico no resultado do processo, já que a filiação afetiva é irrevogável. Deve haver, pois, modificação no majoritário entendimento doutrinário-jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a citação do pai registral quando da investigação da paternidade e da maternidade biológica. Isso porque o pai registral pode ser o pai afetivo, social, sociológico, socioafetivo, pelo que irrevogável essa relação paterno-filial.

09) bibliografia

- ALEXY, Robertt. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Trad. Dr. Luís Afonso Heck. In: Revista de Direito Administrativo. Vol. I. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar, jul./set. 1999,
- ALMEIDA, Maria Cristina de. Investigação de Paternidade e DNA: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- BARROS, Fabrício Silveira. O interesse superior da criança como paradigma da filiação sócio-afetiva. In: O direito de família descobrindo novos caminhos. Maria Cláudia Crespo Brauner (org.). Canoas: Ed. La Sale, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BEVILAQUA, Clovis. Direito da Família. 7.ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1943.
- BOFF, Salete Oro. Federalismo e Federação brasileira: aspectos básicos. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Nascer com dignidade frente à crescente instrumentalização da reprodução humana. Revista do Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado, Santa Cruz do Sul: Editora UNISC, nº 14, julho/dezembro de 2000.
- CAHALI, Yussef Said. Divórcio e Separação. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. Coimbra - Portugal: Livraria Almedina, 1999.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: Repensando o direito de família - I Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. Anais. Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CATTANI, Aloysio Raphael et al. O Nome e a Investigação de Paternidade: uma nova proposta interdisciplinar. In: Direito de Família e Ciências Humanas. Eliana Riberti Nazareth et al. (cord.). Caderno de Estudos, nº 2. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

CERQUEIRA FILHO, Giságlio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 2.ed. Munir Cury et al. (coord.). São Paulo: Malheiros, 1992.

CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CORRÊA, Darcísio. A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 1999.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. Da Paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

----- Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1992.

----- Família hoje. In: A Nova Família: problemas e perspectivas. Vicente Barretto (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

----- Paternidade e ascendência genética. In: Grandes Temas da Atualidade. DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. Revista dos Tribunais, nº 776, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Síntese de Direito Civil. Direito de Família. Curitiba: JM Editora, 1997.

----- Temas de Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, nº 01, jun. 1999.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2.ed. Coimbra - Portugal: Coimbra Editora Limitada, 1993.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Guilherme. Critério Jurídico da Paternidade. Coimbra - Portugal: Editora Almedina, 1998.

PENA, Sérgio D. J. O DNA como (Única) Testemunha em Determinação de Paternidade, site <http://www/cfm.org.br/revista/bio2v5/odnacomunica.aspx>.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de Família: anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. 5.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. O estatuto da criança e do adolescente inovando o direito de família. In: Repensando o direito de família - I Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. Anais. Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TRACHTENBERG, Anete. O poder e as limitações dos testes sangüíneos na determinação da paternidade, Porto Alegre, in Revista Ajuris 63/327, de 05/95.

VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade, in em Grandes Temas da Atualidade, DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VELOSO, Zeno. Negatória de paternidade - vício de consentimento. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, nº 3, outubro/novembro/dezembro de 1999.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade, in Boletim IBDFAM, nº 11, ano 02, setembro/outubro de 2001.

----- O modelo constitucional da filiação: verdades & superstições. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 2, julho/agosto/setembro de 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. (Des)velamento da cidadania na democracia constitucional. Revista de Direito de Família da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, nº 01, ago. 2002.

----- A filiação socioafetiva no Direito brasileiro. Bahia: Editora JusPodivm, em co-autoria (no prelo).

----- Estatuto da união estável. 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

----- Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

----- Coisa julgada na investigação de paternidade. 2.ed. Porto Alegre: Síntese, dezembro de 2002.

----- Direitos fundamentais no Direito de Família. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, em co-autoria (no prelo).